



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41808

Registro: 2025.0000006691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001749-16.2021.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante RAISSA POVA SILVA, é embargada KATHELLEN MERCEDES ALMEIDA CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41808

Embargante: RAISSA POVA SILVA C

Embargada: KATHELLEN M. A. C. SILVA

Comarca: Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara Cível

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO.

Embargos de Declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAISSA POVA SILVA (01/10 do incidente), contra o v. acórdão de fls. 225/236 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante. Constatou da ementa do voto:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ACOLHIMENTO PELA R. SENTENÇA. APELO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. [A] PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PERCENTUAL SOBRE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA EXECUTADA DECORRENTES DE AUXÍLIO RECLUSÃO. DESCABIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE LIMITA O RECEBIMENTO AOS SEIS PRIMEIROS MESES DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE EXCESSO MANTIDO. [B] ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA R. SENTENÇA QUANTO À PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INADIMPLENTO. RECONHECIMENTO. MULTA PREVISTA EM CONTRATO E NÃO IMPUGNADA PELA EXECUTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso parcialmente provido”.

Embarga a apelante-exequente, aduzindo [a] omissão quanto ao seu pedido de reconhecimento sobre os valores devidos, em especial quanto à correta quantificação dos valores recebidos pela ora embargada para fins de cálculo da porcentagem a ela devida. Requer esclarecimento quanto aos valores apontados às fls. 02 do incidente; [b] omissão quanto ao pedido de atualização de arresto para incluir todas as verbas deferidas em sede de apelação, garantindo, assim, o bloqueio e a futura compensação integral dos valores devidos; [c] contradição ao afirmar que a ora embargante não trabalhou até o final da contratação. Afirma que o contrato

firmado com a ora embargada era para atuação somente na fase de conhecimento, o que foi devidamente cumprido.

Na sequência, a ora embargante peticionou nos autos com pedido de reconsideração com base em fatos novos. Afirma que houve pedido da ora embargante para liberação do arresto já realizado nos autos nº 0000117-98.2023.8.26.0417, o que foi indeferido (fls. 16/17), tendo a ora embargada interposto agravo de instrumento, ocultando informações essenciais e tentando burlar as decisões já proferidas nos presentes autos, em juízo incompetente e sem mencionar a ora embargante. Diante de referidos fatos, requer a condenação da ora embargada às penas de litigância de má-fé.

Intimada, a embargada deixou correr *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fls. 58).

É o relatório.

Frise-se, inicialmente, que o acórdão foi explícito nas proposições, tendo sido todas as questões levantadas nos embargos devidamente enfrentadas e fundamentadas no acórdão.

No que tange aos valores mensais recebidos pela ora embargada referente ao auxílio reclusão nos seus primeiros 6 meses, tanto a r. sentença, como o v. acórdão reconheceram integralmente o direito da ora embargante.

Conforme estabelecido pela r. sentença e mantido pelo v. acórdão, ao reconhecer o excesso da execução, ficou determinado que a ora embargada deve pagar à ora embargante “30% do benefício previdenciário a que faz jus a Embargante durante os 6 (seis) primeiros meses”.

Ora, se a condenação diz respeito aos **06 primeiros meses** (novembro/2018 a março/19), não há dúvidas de que a planilha apresentada pela ora

embargada não foi acolhida, eis que indicou valores recebidos apenas nos meses de novembro/2018 a maio/2019 (fls. 08).

Assim, diante do quanto decidido pela r. sentença e mantido pelo acórdão embargado, não há qualquer omissão do julgado, eis que restou clara a condenação da ora embargada a 30% sobre os valores referentes aos, repita-se, **SEIS** primeiros meses do auxílio reclusão.

O v. acórdão ainda determinou que o valor correspondente aos 06 primeiros meses do auxílio reclusão deve ser indicado nos autos da ação de execução, quando deverá a ora embargante apresentar planilha com o valor devidamente corrigido e acrescido de juros e multa por inadimplemento.

Constou do v. acórdão:

“Mostra-se, pois, correta a r. sentença, ao reconhecer o excesso da execução, cabendo à executada o pagamento em favor da exequente de **30% sobre o benefício recebido nos seis primeiros meses, ou seja, a partir de novembro de 2018 (os valores deverão ser comprovados na ação de execução, com a apresentação de nova planilha)**. Mantém-se ainda a execução sobre a quantia de R\$ 1.000,00 referente à multa contratual por revogação de mandato, bem como, sobre tais valores, a incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c/c art. 406 do Código Civil) e correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo a dívida decorrente de honorários a contar do efetivo prejuízo (data dos respectivos recebimentos do benefício previdenciário pela Embargante) e, com relação à multa contratual, a partir da citação”.

Por outro lado, com razão a apelante quanto à omissão da r. sentença em relação à multa por inadimplemento.

O contrato firmado entre as partes expressamente estipula referida multa (cláusula 2ª, § 2º - fls. 314), sendo certo ainda que não houve impugnação da executada embargante quanto ao referido pedido da exequente.

Assim, impõe-se a reforma parcial da r. sentença apenas para acrescentar ao valor da execução, a multa por inadimplemento prevista contratualmente”.

No que tange ao arresto, também ausente qualquer omissão, isto porque o Juízo *a quo* manteve a determinação de bloqueio dos valores da condenação, conforme apontado pelo v. acórdão embargado, não havendo interesse

da apelante em recorrer deste ponto.

O pedido de arresto da diferença efetivamente existente entre o bloqueio determinado pelo r. sentença e o quanto fixado pelo v. acórdão deverá ser requerido nos autos da execução após a apresentação pela ora embargante da planilha atualizada do débito.

Há de se ressaltar ainda que a própria embargante juntou cópia da decisão proferida pelo Juízo dos autos nº 0000117-98.2023.8.26.0417 indeferindo o pedido da ora embargada de liberação dos valores já arrestados (fls. 16), a corroborar a decisão de ausência de interesse da ora embargante em recorrer neste ponto.

Por fim, afirma a ora embargante que apenas foi contratada pela ora embargada para a fase de conhecimento e que o mandato foi revogado posteriormente, de sorte que há contradição do acórdão ao mencionar que não atuou até o final da contratação.

Ocorre que, diversamente do alegado pela ora embargante, o contrato foi firmado pelas partes comprometendo-se a “*prestar Assessoria Jurídica ao (a) Contratante no tocante à propositura de ação de concessão de auxílio reclusão, em primeira instância*” (fls. 31 – Cláusula 1ª).

A expressão “em primeira instância” inclui a fase de conhecimento, assim como o cumprimento de sentença.

E, no caso, a ora embargante apresentou a petição de cumprimento de sentença, contudo, o seu mandato foi revogado pela ora embargada no mesmo dia, de modo que a ora embargante não atuou até o final do processo “em primeira instância”, não havendo, nesta feita, qualquer contradição do v. acórdão embargado.

Não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem violação às normas

constitucionais e infraconstitucionais.

Anote-se, por fim, que não há obrigatoriedade de o Colegiado manifestar-se expressamente sobre todos os questionamentos da parte, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais.

Vê-se, portanto, que o recurso da ora embargante perde possível sustentação, e que a sua pretensão não se encontra entre as hipóteses previstas pelo art. 1022 do CPC/2015, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Por fim, o fato de a ora embargada ter apresentado agravo de instrumento em face de decisão proferida em outros autos não é suficiente para aplicar-lhe as penas de litigância de má-fé. A simples interposição de recurso não configura a litigância de má-fé de que trata o art. 80 do NCPC, razão por que não há que se condenar a ora embargada ao pagamento de multa ou indenização, mormente se inexistem elementos suficientes a configurar abuso por sua parte a ensejar tal penalidade. Trata-se apenas de natural irresignação da parte contra decisão que não lhe foi favorável.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora